



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018467-35.2018.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00170.2019.00073200.2.00691/00032

DECISÃO

Trata-se de pedido apresentado pelo **Ministério Público Federal** no sentido da concessão de medidas cautelares a investigados atualmente sob regime de prisão preventiva, ante a deflagração de operação policial, cumprimento de buscas e apreensões e análise prefacial do material coletado.

Nesse passo, postula regime menos rigoroso, ao longo da persecução, para os investigados **Antenor Guilherme de Melo Neto, João Costa Filho, Valter Costa Ribeiro Filho, Gutemberg Lopes Ferreira, Jose Lucio de Sousa, Mário Alves de Oliveira Negreiros, César Augusto Henriques das Neves, Bruno Borges Ferreira, Francielho Araujo de Oliveira, Genésio Eneias de Sousa Anadao e Samoel Martins.**

Em petição posterior, postulou o **Ministério Público Federal**, juntamente com a **Polícia Federal**, a manutenção da ordem de prisão preventiva em face de pessoas que atualmente se encontram foragidas, embora tenham ciência do mandado de prisão expedido.

Decido.

Originariamente, trata-se de representação apresentada pela autoridade policial, com base na qual foram presos de integrantes de suposta organização criminosa, responsável, em tese, pela extração e comercialização ilegal de madeira no sul do Estado do Amazonas, assim como pela inserção de dados falsos em processos e sistemas oficiais de controle, com o suposto cometimento de delitos de lavagem de capitais e corrupção, entre outros.

Com a deflagração da fase ostensiva da presente persecução penal, já havendo sido executadas as buscas e apreensões determinadas, mostra-se possível a flexibilização das cautelares pessoais impostas a parte dos investigados, na medida em que outras medidas cautelares tenham o condão de minimizar o risco à ordem pública e à instrução criminal.



00184673520184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018467-35.2018.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00170.2019.00073200.2.00691/00032

Conforme se observa pelo pedido comum apresentado pelo **Ministério Público Federal** e pela **Polícia Federal**, nessa etapa justifica-se a manutenção apenas das prisões preventivas de pessoas com destaque em cada um de seus núcleos de atuação, sobre as quais sobejam múltiplas evidências de envolvimento reiterado em práticas delituosas contra a Administração Pública (atos de corrupção) e o meio ambiente (desmatamento, fraudes, delitos de falso, entre outros).

Dessa forma, no núcleo de responsáveis técnicos, impõe-se a manutenção das prisões preventivas de **Juliana Barbosa Brandão** e **Inaldo Simas de Souza**, todos engenheiros com atuação marcante junto ao IPAAM, sempre mediante o aparente pagamento de propinas, utilizando-se de ampla rede de contatos e facilidades, de modo que sua liberdade – ainda que sob o regime de prisão domiciliar – apresenta alto risco de perpetuação das mesmas práticas delituosas ora sob análise. Trata-se, enfim, de pessoas que formam os elos essenciais aos esquemas investigados, razão que justifica a manutenção de suas prisões preventivas, com base nas mesmas razões em que deferidas.

Além disso, no caso de **Juliana Barbosa Brandão**, deve-se ressaltar que ficou foragida por mais de uma semana após a deflagração da operação – embora tenha retornado de viagem do Rio de Janeiro no mesmo dia 25 de abril de 2019 (fls. 143 e ss., autos n. 6111-71.2019.4.01.3200), situação que omitiu dolosamente deste Juízo e das autoridades de persecução, quando de sua audiência de custódia nestes autos. No período em que esteve foragida, a Informação Policial n. 264/2019-DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/AM dá conta de destruição de provas, mediante a exclusão de dados de seu celular até quatro dias após a deflagração da operação.

Quanto aos cuidados necessários a filho menor, destaco que o marido de **Juliana Barbosa**, seu sócio **Rogee Arrais do Carmo**, teve contra si decretada prisão temporária, mas já está em liberdade para oferecer suporte ao menor. Segundo informado ao Juízo, a criança está sob os cuidados do pai e da avó.

Ademais, conforme a Informação Policial n. 264/2019-DELEMAPH/DRCOR/SR/PF/AM, **Juliana Barbosa** falseou a verdade em petição ao informar a idade de 5 (cinco) anos de mencionado filho (o que o enquadraria automaticamente na hipótese do art. 318, III do CPP), tratando-se de criança com 6 (seis) anos completos, atualmente sob os cuidados do pai e da avó, além de babá e outras pessoas que estavam em sua residência no



00184673520184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018467-35.2018.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00170.2019.00073200.2.00691/00032

momento do cumprimento das buscas e apreensões.

Por tais razões, verifica-se que a liberdade da custodiada, ainda que sob outras medidas cautelares, apresenta grave risco à perseguição.

No núcleo de madeireiros, devem ser mantidas exclusivamente as prisões preventivas de **Rogério de Souza Almeida** e **Celso Batista Ferreira**, madeireiros com indícios veementes de pagamento de propinas e utilização de planos de manejo utilizados para acobertar madeira de origem ilícita, sendo relevante a expressiva quantidade de situações aparentemente ilícitas em que envolvidos, a recomendar a excepcional manutenção de suas prisões preventivas.

Acresça-se que, tratando-se de pessoas cujas atividades ocorrem longe dos centros urbanos, em locais de difícil acesso em meio à floresta, na região Sul do Amazonas (“Arco do Desmatamento”), torna-se extremamente difícil sua fiscalização, sendo altamente provável a perpetuação do modo de operar ilícito sob novas formas de ocultação, em prejuízo ao patrimônio comum. Afinal, como já demonstrado, utilizam-se de variadas formas para ocultar sua atividade, tais como “laranjas” e informações privilegiadas junto aos órgãos de fiscalização, capturados para a cooperação em suas atividades aparentemente ilícitas.

No núcleo de servidores públicos, devem ser mantidas apenas as prisões preventivas de **Fábio Rodrigues Marques**, **Reynaldo Miranda de Castro** e **Ênio José Soares Botelho**, **Uziel Sevalho da Silva**, componentes do núcleo mais expressivo de atuação ilícita no âmbito do IPAAM, operando em conjunto, sob a coordenação de **Fábio Rodrigues Marques**, no sentido de conceder facilidades e obter benesses em estrito prejuízo à Administração Pública e ao meio ambiente.

Conforme consta da decisão originária:

“Ressalte-se que todos os servidores mencionados acima têm formação e interlocução com particulares interessados na atuação do IPAAM, utilizando-se de seus conhecimentos da tramitação dos processos e pessoas responsáveis por cada área de autarquia, dominando ainda a respectiva área técnica, o que torna inócuo seu eventual afastamento das funções para impedir que se cometam delitos congêneres.

*Nesse sentido, observe-se o caso do engenheiro **Carlos André Sousa Almeida**, ex-servidor do IPAAM, que atualmente se utiliza, em tese, de seus conhecimentos adquiridos na autarquia para a prática de delitos contra a Administração, na qualidade de responsável*



00184673520184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0018467-35.2018.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00170.2019.00073200.2.00691/00032

técnico por vários planos de manejo investigados.

Mencionada permeabilidade entre os setores público e privado, muitas vezes denominada revolving doors, faz com que o feixe de contatos e formas de atuação arraigados no cotidiano administrativo (que ora se vislumbra movido a propinas para os mais simples atos da burocracia estatal – lícitos e ilícitos) sejam mais importantes que a ocupação ou não de determinado cargo público.

Dessa forma, a inércia aponta para o grave risco – a ser evitado – de que os mesmos mecanismos de corrupção e propina prossigam e se perpetuem sob novas formas de ocultação, já que as pessoas atualmente flagradas em delitos dos mais variados estariam soltas para praticá-los novamente, tendo em vista que dessa forma auferem atualmente rendimentos expressivos, de forma profissional e sistemática, sendo impositiva a cessação de mencionadas carreiras criminosas (periculum libertatis).

Como resumido pelo Exmo. Min. Luís Roberto Barroso, “A corrupção é um crime violento, praticado por gente perigosa” (ADI n. 5874, j. 28/11/2018), exigindo, portanto, cautelaridade que evite sua perpetuação, altamente danosa aos interesses públicos.

Em mencionado cenário, de suposta captura da autarquia por interesses particulares, deixam-se de atender os interesses públicos que inspiraram sua criação para atender, pontualmente, a interesses estranhos à sua finalidade legal, em prejuízo ao meio ambiente, à moralidade, à probidade na administração pública e à integridade de tal setor de negócios. Nesse caso, com vistas à segura cessação dos ilícitos investigados, mostra-se imprescindível a prisão preventiva de mencionadas pessoas, com vistas ao resguardo da ordem pública (art. 312 do CPP).”

Por outro lado, com relação às pessoas foragidas, mesmo já tendo ciência da expedição de ordem para suas prisões, entendo que sua omissão de apresentar-se às autoridades policiais, aliadas aos robustos elementos que autorizaram sua prisão preventiva (foram observados, ao longo da investigação, em múltiplas situações aparentemente ilícitas), demonstram risco à instrução criminal e eventual cumprimento de pena, razão pela qual deve ser mantida a prisão preventiva em face de **Bruno Borges Ferreira, Genésio Eneas de Sousa Anadao, José Lúcio de Sousa e Samoel Martins**, pelas mesmas razões que ensejaram sua decretação, ora aliadas ao atual estado de evasão.

Nesse passo, mencione-se a argumentação apresentada em conjunto pelo **Ministério Público Federal** e pela **Polícia Federal** no sentido da manutenção da prisão preventiva em relação a mencionadas pessoas:

**“2 DA NECESSIDADE E IMPRESCINDIBILIDADE DA MANUTENÇÃO DA
MEDIDA CAUTELAR DE PRISÃO PREVENTIVA**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA em 14/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 18011523200297.



00184673520184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018467-35.2018.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00170.2019.00073200.2.00691/00032

2.1 SAMOEL MARTINS e GENÉSIO ENEIAS DE SOUSA

ANADA O Os investigados SAMOEL e GENESIO estão relacionados aos fatos criminosos pertinentes ao PMFS de LAYZA, também investigada no Inquérito Policial nº 552/2015.

Vale relembrar, conforme exhaustivamente destacado na representação policial e no requerimento ministerial, que SAMOEL, pai de LAYZA, recebeu amplos poderes para administrar o PMFS na Fazenda Beira Rio V, no Município de Novo Aripuanã/AM, empreendimento que foi analisado pelo SETEC (Setor Técnico-Científico) sob dois aspectos: a) forma e b) exploração. Em ambas perspectivas, a perícia encontrou graves irregularidades. No aspecto formal: inconsistências fundiárias que eram impeditivas para o licenciamento do manejo florestal. Na exploração: diversas transações de madeira feitas no sistema DOF a partir do PMFS indicam movimentações de créditos fraudulentas, pois nitidamente conflitantes com a realidade possível.

Além disso, e fato mais grave, é que em 2018 foi constatado o desmatamento de cerca de 830 hectares de floresta nativa da Amazônia no interior do polígono do empreendimento em nome de LAYZA, ação que ocorreu em pouquíssimos meses.

SAMOEL não foi encontrado na residência que declara perante a Receita Federal (consulta INFOSEG), na cidade de Porto Velho. No local, seus familiares informaram que tal local é utilizado por SAMOEL apenas para "receber correspondências", mas não foi declinado qualquer local onde o investigado pudesse ser encontrado.

GENESIO, por sua vez, residente no distrito de Santo Antônio do Matupi (Manicoré/AM), também não foi encontrado em sua residência. No caso, a equipe de investigação encontrou a casa aberta (sem tranca), com luz do quarto acesa e carteira de documentos abandonada. É bem possível, diante de tais evidências, que, percebendo a presença de policiais federais na região sul do Estado do Amazonas (Humaitá, Santo Antônio do Matupi, Apuí — foram necessários mais de 30 policiais para cumprimento simultâneo dos mandados), investigado, temendo sua prisão, evadiu-se do local na noite anterior ou mesmo na madrugada do dia da deflagração.

Vale ressaltar, no entanto, que em quaisquer desses casos, não houve alteração do quadro fático que motivou a decretação da prisão preventiva dos referidos investigados. A necessidade de resguardar a ordem pública, diante do caráter reiterado (pois o desmatamento não se concretiza de um dia para a noite) e da gravidade concreta das condutas (dano ambiental irreversível), bem como, a utilização de terceiras pessoas para prática de tais ilícitos, ainda se faz presente.

E mais, o fato de os investigados estarem atualmente em local desconhecido, na condição de foragidos da Justiça (dada a ampla divulgação da deflagração da Operação por diversos veículos de comunicação social nacional e locais, levantamento formal do sigilo e acesso aos autos por advogados de dezenas de outros investigados), toda a conjuntura fática presente reforça a necessidade de manutenção do decreto preventivo a fim de permitir a captura a qualquer momento.

Isso permitirá que seja sustada a atividade criminosa, viabilizará a aplicação da lei



00184673520184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Processo Nº 0018467-35.2018.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00170.2019.00073200.2.00691/00032

penal e resguardará a indispensabilidade da medida para a investigação criminal, evitando possível adulteração e destruição de provas.

2.2 BRUNO BORGES FERREIRA

BRUNO é filho de CELSO BATISTA FERREIRA, empresário relacionado a diversas fraudes ambientais nas empresas S B COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS, PARAÍSO FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRA e JRC COMÉRCIO DE MADEIRAS.

Não apenas filho, BRUNO também era "braço direito" de CELSO nas atividades da empresa. As evidências coletadas durante a interceptação telefônica revelam que BRUNO não apenas tinha amplo conhecimento das atividades ilícitas das empresas investigadas, mas também se envolvia nas ações para compra de créditos no sistema DOF para esquentar madeira de origem ilegal. Nesse sentido: Situação — Comprando Nota, Situação — Duas viagens com uma nota, Situação — Passar caminhão na balsa.

Ademais, a expressiva movimentação financeira de BRUNO (2014-2018) bem revela que sua participação nas atividades da empresa era bem mais de que um simples "filho do dono". Nesse sentido, relembramos os dados bancários obtidos durante a investigação.

Nome do Titular	Bco-Agência-Conta (Tipo)	Créditos
BRUNO BORGES FERREIRA	TODAS AS CONTAS	6.704.159,67
CELSO BATISTA FERREIRA	TODAS AS CONTAS	42.121.647,99
SIDIANE BORGES	TODAS AS CONTAS	5.539.988,25

Outro dado indicativo de participação criminosa de BRUNO é uma transferência bancária realizada pelo empresário para a conta do ex- Presidente do IPAAM, ANTONIO ADEMIR STROSKI, investigado importante na estrutura criminosa, conforme relatado na Situação — Transações Suspeitas STROSKI.

Conta	Data	Valor	D/C	Tipo	Destino: CPF/CNPJ, Nome, Bco-Ag-Conta
237-1448-7050089 (Conta Corrente) BRUNO BORGES FERREIRA	05/02/2018	600,00	D	117- transferência entre contas	338.541.499-72 ANTONIO ADEMIR STROSKI 237-3726- 75884



00184673520184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018467-35.2018.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00170.2019.00073200.2.00691/00032

Mesmo a prisão de CELSO (JAPÃO), realizada em 25/04/19 não é suficiente para fazer cessar as atividades criminosas, pois a liberdade de BRUNO traduz nada mais que a continuidade das condutas criminosas que aprendeu com CELSO, com quem passou a dividir o domínio (direção e comando) dos delitos.

Ademais, vale mencionar que no último período de interceptação BRUNO foi flagrado em ligação telefônica, após tomar conhecimento da prisão de seu pai, dizendo que iria esconder seu veículo na casa de seu avô, certamente com o propósito de evitar que aludido bem fosse apreendido. Esse comportamento revela o propósito do investigado de fazer escapar do alcance do Juízo bens que podem servir para reparação do dano ambiental causados pelos crimes e que foram adquiridos com produtos da atividade criminosa.

Vale dizer, não apenas para assegurar a ordem pública, a segregação cautelar do investigado se mostra adequada e necessária também para assegurar a aplicação da lei penal, na perspectiva dos efeitos penais patrimoniais do processo penal, bem como resguarda a indispensabilidade da medida para a investigação criminal, evitando-se possível adulteração e destruição de provas do investigado que figura na condição de foragido da Justiça (dada a ampla divulgação da deflagração da Operação por diversos veículos de comunicação social nacional e locais, levantamento formal do sigilo e acesso aos autos por advogados de dezenas de outros investigados presos).

Isso permitirá que seja sustada a atividade criminosa, viabilizará a aplicação da lei penal e resguardará a indispensabilidade da medida para a investigação criminal, evitando possível adulteração e destruição de provas.

Percebesse, portanto, que as circunstâncias de fato que fizeram com que esse Juízo Federal decretasse a prisão preventiva do investigado não se alteraram; ao contrário, ganharam novo e legítimo motivo, razão pela qual, em interpretação contrario sensu do artigo 316 do CPP, deve ser mantida.

2.3 JOSE LUCIO DE SOUSA

É madeireiro com forte atuação na região de Apuí/AM e é um dos investigados com mais graves evidências de corrupção ativa com servidores do IPAAM, assim atuando com o objetivo de obter sucesso nos empreendimentos florestais que detém (embora não oficialmente em nome próprio) naquela cidade.

Durante o cumprimento simultâneo dos mandados de busca e apreensão e de prisão em 25/04/19, o investigado não foi localizado nos endereços levantados pela equipe de investigação, razão pela qual não apenas não foi realizada a prisão, como também restou frustrada a tentativa de obter evidências probatórias a respeito dos crimes investigados.

A necessidade da prisão preventiva do investigado, pois, é atual. Primeiro porque, não



00184673520184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018467-35.2018.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00170.2019.00073200.2.00691/00032

se alterou a situação fática que motivou o decreto judicial. Segundo, porque o investigado atua sempre por meio de empreendimentos em nome de terceiros e de parcerias ocultas, a revelar que continuará a atuar na atividade madeireira e perpetrar crimes sem qualquer tipo de restrição. Terceiro pelo status jurídico de foragido da Justiça, consoante argumentação exposta aos demais requeridos supra. Vale mencionar ainda que evidências obtidas no último período de interceptação revelam que JOSE LUCIO tem amplo conhecimento da investigação e, mesmo assim, oculta-se para evitar o cumprimento da Decisão Judicial de prisão.”

Nesse passo, ressalto que, com base nas mesmas razões que autorizaram sua prisão preventiva, a cujas razões me remeto, bem como pelas novas situações apresentadas pelo Ministério Público Federal devem ser mantidas as prisões preventivas de **Juliana Barbosa Brandão, Inaldo Simas de Souza, Rogério de Souza Almeida, Celso Batista Ferreira, Fábio Rodrigues Marques, Reynaldo Miranda de Castro, Ênio José Soares Botelho, Uziel Sevalho da Silva, Bruno Borges Ferreira, Genésio Eneias de Sousa Anadao, José Lúcio de Sousa e Samoel Martins.**

Por outro lado, entendo que a situação extrema da prisão preventiva pode, e deve, nesta etapa ser evitada para os custodiados **Carlos André Sousa Almeida** (menor envolvimento em situações ilícitas, a comparar com os demais responsáveis técnicos investigados) e **Celso Colares de Alencar** (número reduzido de situações ilícitas vislumbradas, comparativamente aos demais madeireiros).

Por fim, com base nas mesmas razões expostas pelo **Ministério Público Federal, DEFIRO** a postulação ministerial no sentido da **revogação** das medidas cautelares diversas da prisão impostas ao servidor **Sheron Vitorino da Silva**.

De igual modo, ante o exposto, **DEFIRO** a aplicação de medidas cautelares pessoais – com prisão domiciliar – para **Antenor Guilherme de Melo Neto, João Costa Filho, Valter Costa Ribeiro Filho, Gutemberg Lopes Ferreira, Mário Alves de Oliveira Negreiros, César Augusto Henriques das Neves e Francielho Araujo de Oliveira**, incluindo no mesmo regime, de ofício, os investigados **Carlos André Sousa Almeida e Celso Colares de Alencar**.

Para tais pessoas, cumuladamente com a prisão domiciliar, aplico as seguintes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018467-35.2018.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00170.2019.00073200.2.00691/00032

medidas cautelares (artigo 319 do CPP):

- a) Comparecimento a todos os atos da persecução;
- b) Recolhimento domiciliar em período integral;
- c) Submeter-se à monitoração eletrônica por meio do uso de tornozeleira eletrônica.
- d) Proibição de manter contato com outros investigados e testemunhas, por qualquer meio, bem como de comparecer ou manter contato com servidores do IBAMA, ICMBio, INCRA, IPAAM, Secretaria de Estado de Políticas Fundiárias – SPF, Secretarias do Meio Ambiente e demais órgãos e entidades públicas da área ambiental;
- e) Abster-se do exercício da de qualquer atividade econômica de comercialização de bens florestais, pessoalmente ou mediante pessoas jurídicas ou terceiros;
- f) Recolhimento de fiança no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
- g) Afastamento das funções públicas (exclusivamente para os investigados servidores públicos).

Esclareço que eventuais telefones celulares em uso pelos beneficiários poderão ser apreendidos e submetidos a perícia para análise de contatos efetuados e dados eventualmente deletados, com vistas a verificar o adequado cumprimento da medida aqui estabelecida.

A fim de dar efetividade à monitoração eletrônica e previamente à instalação da tornozeleira, deverá o beneficiário apresentar e cumprir as seguintes determinações:

- 1) Especificar o endereço de sua residência, assim como informar número telefônico de celular móvel à Central de Monitoramento para contato imediato quando ocorrer qualquer eventualidade com o respectivo equipamento eletrônico, ou mesmo infração a uma das normas nesta decisão estabelecidas;



00184673520184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018467-35.2018.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00170.2019.00073200.2.00691/00032

2) Informar o Centro de Operações e Controle do Sistema Penitenciário da SEJUS, por telefone, quando da necessidade para consulta, exames e outros tratamentos hospitalares;

Dou ciência aos custodiados de que, em caso de inobservância dos limites impostos pela monitoração eletrônica, será advertido pelo Centro de Operações e Controle do Sistema Penitenciário-COC/SEJUS (Central de Monitoramento), pelo telefone 0800 0420099, pessoalmente ou por escrito enquanto estiver submetido ao sistema de monitoramento por tornozeleira eletrônica, bem como poderá receber visitas de servidores do Centro de Operações e Controle do Sistema Penitenciário da SEJUS, responsáveis pela monitoração eletrônica, ou pela Polícia Federal, para atendimento de eventos decorrentes de violações das regras impostas, responder aos seus contatos, devendo seguir as orientações apresentadas no momento.

Da mesma forma, deverão os custodiados se abster de gerar qualquer empecilho à Polícia Federal ou aos funcionários do Centro de Operações e Controle do Sistema Penitenciário-COC/SEJUS quando no exercício de suas atividades normais para o bom funcionamento do sistema de monitoramento eletrônico, bem como também informar imediatamente eventuais falhas no equipamento utilizado e mantê-lo carregado, assim como efetuar o recarregamento do produto da maneira adequada.

Renovo a advertência de que o descumprimento de quaisquer das condições ora estabelecidas, inclusive a omissão em comunicar eventual mudança de endereço, ensejará a revogação da presente medida.

Expeça-se o alvará de soltura, bem como o termo de responsabilidade, no qual deverão constar as medidas cautelares acima descritas e o aceite dos beneficiários, inclusive aquelas relacionadas ao uso da tornozeleira eletrônica.

Com vistas a garantir o adequado acompanhamento das presentes medidas cautelares, determino a abertura de novos autos, cada um iniciado com cópia da presente decisão, para cada pessoa sob o regime aqui determinado, dos quais serão intimados e nos quais se resolverão quaisquer situações surgidas que dependam de intervenção judicial.

Sem impugnações, arquivem-se os autos com baixa no sistema processual.



00184673520184013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0018467-35.2018.4.01.3200 - 7ª VARA FEDERAL - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00170.2019.00073200.2.00691/00032

Vista primeiramente ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Ao final, não pendendo recursos ou outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Manaus/AM, 14 de maio de 2019.

HIRAM ARMÊNIO XAVIER PEREIRA
Juiz federal substituto